

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 250/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurante, pizzaria, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10 %) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares (Art. 1º); a divulgação será feita através de placas informativas de leitura em locais de circulação e visibilidade e no mesmo teor nos cardápios dos referidos estabelecimentos (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição de campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares; destaca-se que:

Constata-se que este PL, **visa incrementar o Direito a Informação, entendido** em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental**, eis que:

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, tem-se a dizer:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas. Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos; e sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão, destaca-se que:

Após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação .

Sublinhamos que este PL, visa a dar eficácia ao Direito de Informação, classificado pela CF, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, esse constitui um dos princípios fundamentais de nossa Constituição; e ainda, sublinha-se que:

O Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), admite a intervenção do Estado (União, Estado, Distrito Federal e **Municípios**) nas atividades do Fornecedor disciplinando-a visando efetivamente a defesa e proteção ao consumidor, conforme destaca-se abaixo:

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

*Art. 4º **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n.)*

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

*c) **pela presença do Estado no mercado de consumo**; (g.n.)*

*IV – **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo.** (g.n.)*

Ressalta-se que em conformidade com o estatuído no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, normatização retro descrita, que a **Política Nacional da Relação de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **a proteção de seus interesses econômicos**, atendido o princípio **da presença do Estado** (União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**) **no mercado de consumo**; bem como o aludido diploma legal (CDC) estabelece como princípio da Política Nacional de Relação de Consumo, a educação e **informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vista a melhoria do mercado de consumo.**

Apenas para efeito de informação

sublinha-se que está em vigência na cidade de Goiânia/Go Lei que trata de matéria correlata a presente Proposição, nos termos infra:

Lei nº 9.418, de 21 de maio de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Hotéis e Estabelecimentos similares informarem ao consumidor/cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de 10 % (dez por cento) ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de tarifa de serviço.

Destaca-se, ainda, que está em vigência na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos infra, Lei que trata do assunto que versa este PL:

Lei nº 10.489, de 20 de junho de 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares informarem ao consumidor – cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de dez por cento ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou taxa de serviço, e dá outras providências.

Por todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, tão somente **observa-se para a necessidade de cominação de multa**, para o caso de

descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispendo a presente Proposição sobre uma proibição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento (**Frisa-se que foi apresentada Emenda (inclusa) estabelecendo Multa, face ao descumprimento da Lei**)

Finalizando, opina-se pela legalidade do PL em exame, **nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica